



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc.nº 3952/2009 – SPI – 2.3.1.**

(183/09-J)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Regime Aberto. Sursis. Admonitória.

Competência.

O presente expediente versa consulta da Diretora do Ofício do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto, que indaga a quem compete a realização da audiência de advertência para início do cumprimento da pena no regime aberto e de sursis, Vara das Execuções Criminais ou Vara Criminal, considerando as cartas precatórias recebidas com esse propósito.

Traz a dúvida à vista das NSCGJ (Capítulo V, item 25, “i” e subitem 30.1, “f”), que estabelecem o termo dessa audiência como obrigatório na instrução da guia de recolhimento para a execução.

A SPI promoveu a juntada de r. parecer e, no sentido dos temas tratados, fez indagação de ser ele referência normativa sobre os assuntos e para ser remetido à consulente.

É o relatório.

Opino.

Oportuno estabelecer, ante o r. parecer da lavra do Dr. Augusto Drummond Lepage, ora juntado aos autos, ser o mesmo expressão do que se encontra normatizado a respeito da audiência admonitória quando da concessão de “sursis” ao apenado, como em relação à medida restritiva de direito aplicada em substituição à pena.

Inclusive, por detecção oportuna, se o Provimento nº 794/2003 se voltou para dar tratamento ao que com importância e instrução necessária à expedição da guia de recolhimento à

CGJ



\*00000811\*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc.nº 3952/2009 – SPI – 2.3.1.**

23

execução no caso de “sursis” e medidas restritivas de direito, passando pelo termo de audiência de advertência, que neste caso, quis deixar interpretado que seu momento próprio, por leitura sistemática da LEP, é a partir da expedição de referida guia.

Pelo quê, logicamente, se perfaz ou se concretiza como ato de reserva do juiz da execução da pena.

Então, bem por isto, ficou apreendido e realçado neste mesmo parecer acima referido que, ao se editar referido Provimento, foi esquecido de se implementar alterações nas Normas de Serviço no que diz ao item 25, alínea “i”, bem como subitem 30.1, alínea “f”, ambos do Capítulo V, das NSCGJ.

Neste particular, ao ensejo desta provocação, por ser oportuno e ser da competência de Vossa Excelência inserir nas Normas de Serviço o que já fora deliberado anteriormente a respeito pelo Conselho Superior da Magistratura, segue minuta com o presente parecer tendo o propósito de promover as alterações aventadas por necessárias.

Quanto a quem cabe realizar a audiência de advertência quando for aplicada pena para a qual se estabeleceu o início de cumprimento no regime aberto, parece-nos expressivo e claro, sem qualquer dúvida, se este termo integra a instrução da guia de execução, que seu momento só pode se dar em tempo anterior e perante o Juízo da condenação.

Deste modo, e já respondendo à segunda indagação da consulente, se o condenado reside em Comarca distinta ao do juízo da ação penal e tem endereço indicado no processo, como já foi



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
Proc.nº 3952/2009 – SPI – 2.3.1.

22  
/

respondido em parecer remetido a este mesmo Ofício de Justiça que faz a consulta (Processo nº 84949/2008 - DEGE 1.3), “a audiência admonitória, que deverá preceder a expedição da guia de execução, poderá ser realizada por via de carta precatória no juízo deprecado (Vara Criminal), que a devolverá cumprida”.

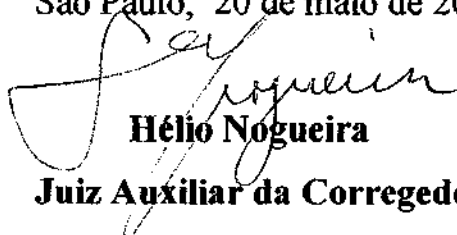
Logo, sempre que for expedida carta precatória que se volte à finalidade da audiência admonitória para apenado que irá iniciar o cumprimento de sua pena no regime aberto, ela sempre será distribuída às Varas Criminais e não para Varas da Execução Criminal, incumbida àquela para a qual distribuída, após cumprida, devolvê-la para que seu termo venha integrar a guia da execução a ser expedida.

Ante o exposto, o parecer que se submete à alta consideração de Vossa Excelência é no sentido de afirmar a competência da Vara das Execuções Criminais à realização da audiência de advertência no caso de “sursis”, após a expedição da guia de recolhimento à execução, como esta, quando se tratar de pena privativa de liberdade prevista se cumprir no regime aberto, só será expedida após a realização da audiência de advertência no Juízo da Condenação ou à sua ordem (no juízo deprecado), por se constituir peça que deverá integrá-la.

Segue minuta anexa.

*Sub censura.*

São Paulo, 20 de maio de 2009.

  
**Hélio Nogueira**  
**Juiz Auxiliar da Corregedoria**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc.nº 3952/2009 – SPI – 2.3.1.**

23

183

**CONCLUSÃO**

Em 20 de maio de 2009,  
faço estes autos conclusos ao  
Desembargador **RUY PEREIRA CAMILO**,  
DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado  
de São Paulo. Eu *(assinado)*  
Escrevente Técnico Judiciário do GAJ 3,  
subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da  
Corregedoria por seus fundamentos, que adoto.

Dê-se conhecimento do parecer e decisão  
exarados à Secretaria da Primeira Instância, remetendo-  
se cópia integral do expediente à Diretora do Ofício de  
Justiça das Varas das Execuções Criminais da Comarca  
de Ribeirão Preto.

Edite-se Provimento, na forma aprovada.

Após, archive-se.

São Paulo, 21 - maio - 2009.

**RUY PEREIRA CAMILO**  
Corregedor Geral da Justiça



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

24

PROVIMENTO CG N°

(Minuta)

**O DESEMBARGADOR RUY PEREIRA CAMILO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,**

**Considerando** o Provimento CSM n° 794/2003, que dispôs sobre a realização de audiência admonitória pelo Juízo de Execução Penal, depois da expedição de guia de recolhimento pelo Juízo da condenação, para execução de penas restritivas de direitos e fiscalização do cumprimento das condições impostas em sursis;

**Considerando** o que foi decidido nos processos n°(s) 60.152/06 e 3952/2009;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Alterar a redação da alínea "i", item 25, Capítulo V, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, conforme o seguinte:

25.....

.....

.....

i) em caso de ingresso no regime aberto de prisão, juntar aos autos traslado ou cópia autêntica do termo da audiência admonitória. Se o sentenciado residir na comarca de São Paulo, deverá, ainda, providenciar seu encaminhamento, com ofício, à Vara das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

25  
/

Execuções Criminais com competência, lavrada certidão no verso do termo da audiência.(NR)

**Artigo 2º** - Alterar a redação da alínea "f", subitem 30.1., Capítulo V, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, conforme o seguinte:

30.1. ....

.....

.....

f) termo de audiência de advertência (regime aberto).

Se o sentenciado residir na Comarca da Capital, também da certidão de sua intimação para comparecer no setor próprio do Juízo das Execuções Criminais e entrega do ofício de apresentação.(NR)

**Artigo 3º** - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo,

**Ruy Pereira Camilo**  
**Corregedor Geral da Justiça**